TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	777246/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	ALFREDO BORGES MORENO, MARISTELA FREDERICO, THAIS GOCHI PINTO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1370/26 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração em Prejulgado. Adicional por tempo de serviço municipal. Interpretação sistemática do § 4º do art. 93 como norma de transição. Retroprojeção admitida em tese e inaplicável à aquisição de anuênios no período de 2017 a 2022. Vedação de cumulação entre quinquênio e anuênio com observância das Leis Complementares nº 173/2020 e nº 191/2022. Isonomia preservada por marco temporal legislativo e paridade restrita a servidores efetivos. Provimento parcial sem efeitos infringentes. Esclarecimentos.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Pinhais em face do Acórdão nº 3256/25 – TP (peça 72), que aprovou prejulgado acerca do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) no âmbito do ente municipal, especialmente quanto à suspensão promovida pela Lei Municipal nº 1.784/2017 e à posterior alteração introduzida pela Lei Municipal nº 2.564/2022, a qual transformou a forma de aquisição do benefício de quinquenal para anual.

Os Embargos objetivam integrar e aclarar o Acórdão nº 3256/25, enfatizando a natureza não substitutiva dos embargos e seu papel de contribuição hermenêutica em sede de prejulgado, dada a relevância orientadora e a necessária exatidão, completude e auto consistência do *decisum* paradigmático. Reiteram que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.TON3

não se busca rediscussão do mérito, mas sanear contradições, omissões e obscuridades que fragilizam a força vinculante e a segurança jurídica da tese fixada.

A primeira contradição apontada reside no fato de o voto vencedor afirmar que o Tribunal apenas interpreta a lei municipal, mas afasta a literalidade do § 4º do art. 93 da Lei 1.224/2011 (com a redação da Lei 2.564/2022), dispositivo que expressamente determina a implementação, em março de 2022, dos anuênios completados durante o período de suspensão. Para o Município, negar eficácia ao § 4º sem declarar sua inconstitucionalidade implicaria, na prática, uma revogação judicial do texto legal, colidindo com a premissa de que não se substitui a vontade do legislador. Assim, requer-se esclarecimento expresso: ou se reconhece a validade e eficácia normativa do § 4º — com o respectivo cômputo dos anuênios no período suspensivo —, ou se declara sua inconstitucionalidade, indicando parâmetro constitucional, motivação formal e os contornos do controle exercido.

Em seguida, a peça sustenta omissão relevante quanto à afirmação de que a lei não pode criar direitos retroativos, premissa utilizada para afastar a literalidade do § 4º. Alega-se que, se tal impossibilidade foi o fundamento determinante, haveria necessário controle de constitucionalidade do dispositivo, o que não foi explicitado. Além disso, invocou doutrina do STF — em especial o *leading case* ADI 605 – MC (Min. Celso de Mello) — segundo a qual o princípio da irretroatividade não é absoluto, permitindo retroprojeções normativas benignas quando não haja afetação a (a) *status libertatis* (art. 5º, XL), (b) *status subjectionis* tributário (art. 150, III, “a”), e (c) situações de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º, XXXVI). O Município também citou precedentes do STJ (REsp 11.445/MG; REsp 21.491/DF; AgA 14.062/PE; REsp 19.910/PE; REsp 16.077/RJ) e a Súmula 154/STJ quanto à legitimidade de retroprojeção normativa benéfica — reforçando que o § 4º do art. 93 reconhece fatos pretéritos para produzir efeitos apenas prospectivos, sem pagamentos retroativos, e, por isso, não afronta o art. 5º, XXXVI, da CF. Requer, pois, suprimento da omissão, com compatibilização da tese adotada com a jurisprudência do STF e do STJ.

Apontou ainda omissão quanto ao instituto da retroprojeção normativa no Direito Público, tema debatido nos memoriais e no voto vencido do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.TON3

colegiado. O Município explicita que a retroprojeção não se confunde com retroatividade plena, pois não reconstrói relações passadas nem gera efeitos financeiros retroativos; apenas valoriza o tempo de serviço efetivamente prestado entre 2017 e 2022 para produzir efeitos *ex nunc* a partir de março de 2022, como dispõe o próprio § 4º. Alega-se que o voto vencedor não distinguiu retroatividade de retroprojeção, deixando incerta a base teórica pela qual se afastou o dispositivo legal; por isso, pede-se enfrentamento explícito do instituto e sua compatibilidade com a legislação municipal de regência.

No tocante ao alegado *bis in idem* e à suposta coexistência indevida de regimes no mesmo período, os embargos registram que a administração municipal sempre observou o *non bis in idem*, adotando contagem excludente e sucessiva: se o servidor completou o quinquênio durante a suspensão, não computa anuênios no mesmo intervalo; se não completou, computa anuênios proporcionais, sem cumulação. Reclama-se que o voto vencedor não identificou concretamente qual seria a duplicidade vedada pelo sistema, razão pela qual se requer esclarecimento circunstanciado do exato cenário de duplicidade que se pretende evitar, tendo em vista a literalidade do § 4º e a prática administrativa.

Por fim, a peça indica omissão quanto ao princípio da isonomia, pois a tese restritiva gera tratamento desigual entre servidores que se encontram em condições fático-jurídicas idênticas: alguns que completaram o quinquênio no período suspenso teriam reconhecido cinco “anuênios”, enquanto outros, que trabalharam por um a quatro anos nesse mesmo lapso, nada receberiam, como se o tempo de serviço fosse juridicamente irrelevante. Os embargos sustentam que o § 4º visa evitar desigualdades e respeitar proporcionalidade, e pedem explicitação de como a tese firmada compatibiliza-se com o art. 5º, caput, da CF.

Nos pedidos, o Município requereu: (a) esclarecimento expresso sobre a validade/eficácia do § 4º do art. 93 — ou, caso contrário, sua inconstitucionalidade fundamentada; (b) suprimento da omissão sobre “a lei não cria direitos retroativos”, com análise da retroprojeção normativa benigna e sua compatibilidade com a jurisprudência do STF/STJ; (c) enfrentamento direto do instituto da retroprojeção (distinção em relação à retroatividade, admissibilidade e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.TON3

fundamentos); (d) esclarecimento do *bis in idem* com indicação concreta da duplicidade evitada; (e) suprimento da omissão sobre isonomia; e (f) atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a plena validade e aplicabilidade do § 4º, afirmar a licitude da retroprojeção normativa e a regularidade da interpretação municipal do cômputo dos anuênios completados no período de suspensão, com efeitos financeiros apenas a partir de março de 2022.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

De início, acolho a assertiva do embargante no sentido de que os presentes embargos de declaração se apresentam como manifestação leal de diálogo institucional, em chave estritamente democrática, vocacionada a suprir contradições, aclarar passagens eventualmente obscuras e integrar pontos relevantes que, porventura, tenham permanecido omissos na fundamentação do voto vencedor. Trata-se de instrumento processual adequado e legítimo — na forma do art. 76 da LC nº 113/2005 e com a aplicação subsidiária do CPC — para aperfeiçoar a prestação jurisdicional de contas, especialmente em sede de prejulgado, cujo caráter paradigmático exige motivação suficiente, coerência interna e inteligibilidade, em prestígio ao dever de fundamentação das decisões e ao postulado da confiança legítima que deve reger a relação entre este órgão de controle externo, o ente municipal e os destinatários finais do entendimento fixado e sem rediscussão do mérito.

Com isso, asseguro que os embargos são tempestivos e adequados à finalidade integrativa, razão pelo qual deles conheço, com base nos documentos constantes dos autos do prejulgado e no teor do próprio acórdão embargado.

No mérito, desde logo registro que não se acolhem efeitos infringentes. O acórdão embargado fixou, por maioria, orientação clara e coerente com a legislação local e com a jurisprudência invocada: a suspensão do ATS, promovida em 2017, alcançou a aquisição do direito, de modo que, durante o período suspensivo, não se formaram novos períodos aquisitivos; com a edição da Lei nº 2.564/2022, admitiu-se a recomposição retroativa apenas dos quinquênios efetivamente completados e não reconhecidos à época, enquanto o anuênio, por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.TON3

traduzir nova forma de aquisição de vantagem, somente pode ser computado a partir de março de 2022. A tese consagra, ainda, a vedação de sobreposição de regimes no mesmo lapso temporal, o respeito às restrições da Lei Complementar nº 173/2020, com a ressalva legal da Lei Complementar nº 191/2022, e a obrigatoriedade de retenção de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos de quinquênio reconhecidos.

Passo aos esclarecimentos suscitados pelo Município, preservando a integralidade do resultado do acórdão.

Quanto ao § 4º do art. 93 da Lei nº 1.224/2011, na redação introduzida em 2022, esclareço que o acórdão não declarou a sua inconstitucionalidade. O dispositivo permanece válido e eficaz e é aplicado mediante interpretação sistemática e integrativa, de modo a harmonizá-lo com o marco de vigência do regime anual instituído pela Lei nº 2.564/2022. Nessa chave hermenêutica, a referência legal a “anuênios completados durante o período de suspensão, implementados na folha de março de 2022” não autoriza a aquisição pretérita de anuênios em intervalo no qual o regime anual ainda não existia. Trata-se, portanto, de comando de transição e de implementação prospectiva, que fixa a data a partir da qual se dá o lançamento financeiro dos anuênios sob a nova disciplina, preservando a coerência interna do sistema e a própria cronologia normativa, sem substituição da vontade do legislador e sem pronunciamento de inconstitucionalidade.

No que concerne à distinção entre retroatividade e retroprojeção normativa, explicito que a decisão embargada não veda em tese o emprego de retroprojeções no Direito Público. Reconhece-se, sim, que retroprojeção é instituto diverso da retroatividade plena, por não reconduzir efeitos jurídicos a período anterior, mas valorizar fatos pretéritos para produzir efeitos *ex nunc*. Neste caso concreto, todavia, a retroprojeção não pode ser utilizada como veículo de aquisição de anuênios relativamente ao período 2017–2022, por inexistência do regime anual vigente nesse intervalo; daí por que a lei nova somente produz efeitos prospectivos para anuênios a partir de março de 2022, sem pagamentos retroativos a tal título, e a recomposição pretérita restringe-se aos quinquênios completados durante a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.TON3

suspensão, observadas as balizas federais. Essa compreensão alinha-se à orientação jurisprudencial citada pelo embargante, que admite retroprojeções benéficas quando não há violação ao núcleo de garantias constitucionais, e, ao mesmo tempo, preserva a coerência normativa da disciplina local, sem atribuir ao § 4º um alcance aquisitivo que ele próprio não sustenta quando lido sistematicamente. Essa compreensão é compatível com a orientação do Supremo Tribunal Federal (ADI 605-MC, Min. Celso de Mello) e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evocada pelo embargante, inclusive a Súmula 154/STJ, sem que se atribua ao § 4º alcance aquisitivo pretérito.

Com efeito, a expressão ‘anuênio completado durante o período de suspensão’ não se converte, por si, em título aquisitivo pretérito: à luz do art. 15 da própria Lei nº 2.564/2022, do *caput* e § 1º do art. 93 na redação vigente, do art. 1º, § 1º, e da exigência de observância à LC nº 173/2020 inscrita no § 5º da mesma lei local, a interpretação integrada do sistema impõe compreender o § 4º como cláusula transitória de implementação em março de 2022, sem reconhecimento de aquisição anual em período em que o regime anual ainda não existia, sob pena de antinomia interna e de indevida sobreposição de regimes.

Registre-se, para fins de aclaramento e uniformização, que a distinção aqui adotada entre retroatividade plena e retroprojeção normativa guarda convergência com a jurisprudência constitucional e infraconstitucional mencionada pelo embargante, notadamente quanto ao caráter não absoluto da irretroatividade, sem que isso implique qualquer juízo de invalidade do direito local. A solução decorre de compatibilização hermenêutica do § 4º do art. 93 com o marco de vigência do regime anual e com a legislação de regência, reafirmando que, neste caso, a retroprojeção não alcança a aquisição de anuênios em período anterior à Lei nº 2.564/2022.

No tocante ao alegado *bis in idem*, explicito que não há coexistência cumulativa de regimes sobre o mesmo tempo de serviço. No período de suspensão do ATS, ou há quinquênio completado — hipótese em que se reconhece a recomposição, com as ressalvas legais —, ou não há; não se reconhecem “anuênios pretéritos” nesse intervalo. A partir de março de 2022, vigora o anuênio, sem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.TON3

sobreposição com quinquênio no mesmo lapso. A presente explicitação elimina qualquer margem de dúvida e reafirma a lógica excludente e sucessiva já consagrada no acórdão.

No que se refere à isonomia, assento que a diferenciação de efeitos práticos apontada pelo embargante decorre de marco temporal legislativo objetivo e da proteção de situações jurídicas constituídas sob a lei anterior. A transição de regimes pode produzir assimetrias não arbitrárias, pois todos os servidores se submetem uniformemente à mesma cronologia normativa: até a alteração legislativa, tutela-se o direito aos quinquênios completados; a partir da vigência da Lei nº 2.564/2022, opera-se o anuênio com implementação prospectiva. No plano previdenciário, permanecem íntegras as balizas de que a paridade se restringe a servidores efetivos que atendam aos parâmetros já delineados, e de que é obrigatória a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos de quinquênio, com observância da Lei Complementar nº 173/2020 e da ressalva da Lei Complementar nº 191/2022. Ressalto que a paridade permanece restrita a servidores efetivos, nos termos do Prejulgado 28 desta Corte, com a retenção contributiva obrigatória sobre retroativos de quinquênio.

A título ilustrativo, considere-se o servidor que, no período de suspensão, contava com quatro anos de efetivo exercício na trilha do quinquênio. É correto afirmar que, à luz de uma noção intuitiva de igualdade, seria desejável “aproveitar” esse percurso parcial. Todavia, a solução jurídica consolidada no acórdão mantém-se hígida por três razões: primeiro, porque o regime quinquenal era o único vigente até a alteração legal e, nessa lógica, apenas o quinquênio completo gera vantagem — frações não a antecipam; segundo, porque a lei municipal que instituiu o anuênio passou a vigorar apenas em março de 2022, de modo que não há aquisição anual pretérita em período no qual o regime anual não existia; terceiro, porque a uniformidade de tratamento decorre de marco temporal legislativo objetivo, aplicável indistintamente a todos, e ainda condicionado às vedações federais da LC 173/2020 (com a ressalva da LC 191/2022), o que reforça a coerência do sistema e a responsabilidade fiscal. Assim, não se “desconsidera” o tempo de serviço trabalhado — ele subsiste nos assentamentos funcionais e para os fins que a legislação de regência permitir —, apenas não se reconhece vantagem de ATS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.TON3

nesse interregno para quem não completou o quinquênio, passando-se, a partir de 2022, ao cômputo *ex nunc* do anuênio.

Por fim, delimitam-se os estritos contornos destes embargos declaratórios, vocacionados exclusivamente ao saneamento de contradições, obscuridades e omissões, sem inovação da ordem jurídica, sem reexame do mérito e sem modificação do resultado já proclamado.

Diante do exposto, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos acima, sanando as dúvidas apontadas, **sem efeitos infringentes**, mantendo-se integralmente o resultado e as conclusões do Acórdão nº 3256/25. Determino a publicação desta fundamentação integrativa em conjunto com o enunciado do prejulgado, com as remissões pertinentes aos autos, para fins de orientação uniforme nos processos de revisão de proventos sob eventual análise.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo **Município de Pinhais** em face do **Acórdão n.º 3256/25 – STP** (peça 72), proferido por este Tribunal, que julgou o Prejulgado relativo ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) no âmbito municipal de Pinhais, especialmente no tocante à suspensão do benefício promovida pela Lei Municipal n.º 1.784/2017 e à posterior alteração estabelecida pela Lei Municipal n.º 2.564/2022, a qual modificou a sistemática de cômputo do referido adicional, convertendo-o de quinquenal para anual, nos seguintes termos:

> Aprovar o Prejulgado, fixando o seguinte entendimento:
>
> I – A vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais em sua redação original estende-se até sua efetiva alteração pela Lei 2.564/2022 em março de 2.022, devendo, obrigatoriamente, ser observado o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.TON3

II - Nos termos do art. 93, caput e seu § 4º da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, a aquisição do direito ao Adicional por Tempo de Serviço na forma anual é permitida apenas a partir de março de 2.022, data de sua vigência, quer para servidores ativos, quer para inativos;

III – Antes da vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, os servidores efetivos, ativos e inativos, têm direito a computar os quinquênios que completaram até sua vigência, e que não foram computados em razão da suspensão prevista no art. 10 da Lei 1.784/2.017, tendo direito ao cômputo de anuênios que completarem a cada ano de tempo de serviço a partir de março de 2.022;

IV – O cômputo retroativo do adicional por tempo de serviço, previsto no § 1º do art. 1º da Lei 2.564/2022 refere-se ao cômputo de quinquênios, não havendo direito ao cômputo de anuênios antes da vigência da Lei 2.564/2022, quer para servidores efetivos ativos, quer para inativos;

V – Os servidores que se inativaram antes de março de 2.022 não fazem jus ao cômputo de anuênios, mas fazem jus ao cômputo de quinquênios, observada a vedação à contagem do adicional por tempo de serviço fixada no art. 8º, incisos I, VI, VII e IX da Lei Complementar nº 173/2020, compreendendo o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, exceto para servidores da área de saúde e segurança pública, por força da Lei Complementar nº 191/2022.

VI – O direito à paridade alcança tão somente servidores efetivos, quando regularmente observados os preceitos do Prejulgado 28, sendo aplicável apenas aos que ingressaram por meio de concurso para cargo público, não incidindo o instituto da paridade àqueles que eram detentores de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucional nº 41 de 2003 e Emenda Constitucional nº 47 de 2005; sendo assegurado aos titulares de cargo efetivo a aplicação do art. 93 da Lei 1.224/2011, que trata do Adicional por Tempo de Serviço, na forma quinquenal, para o serviço prestado nos períodos anteriores à vigência da Lei 2.564/2022, observado o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, e na forma anual para o serviço prestado nos períodos posteriores à vigência da Lei 2.564/2022, qual seja, março de 2.022;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.TON3

> VII – É obrigatória a retenção da contribuição previdenciária sobre as verbas retroativas reconhecidas (quinquênios), em respeito ao princípio constitucional contributivo (art. 40, caput da CF/88).

Diante do dispositivo proferido, o Embargante, em síntese, objetiva integrar e aclarar o acórdão supracitado, sustentando a existência de: (i) contradição interna entre as premissas adotadas e a conclusão firmada quanto à retroatividade; (ii) omissão acerca das consequências jurídicas decorrentes da afirmação de que "a lei não pode criar direitos retroativos"; (iii) omissão quanto à análise do instituto da retroprojeção no âmbito do Direito Público; (iv) omissão quanto à alegada inexistência de *bis in idem*, conforme defendido no voto vencido; e (v) omissão quanto aos impactos da decisão sob a óptica do princípio constitucional da isonomia (peça 76).

O Excelentíssimo Relator, **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, vota pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos, a fim de prestar os esclarecimentos necessários e sanar as dúvidas suscitadas pelo Embargante, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o dispositivo do Acórdão n.º 3256/25 – STP (peça 72).

Com a devida vênia ao Relator, **ouso divergir parcialmente da proposta ora apresentada**, especialmente no que se refere à "*contradição interna entre as premissas adotadas e a conclusão firmada quanto à retroatividade*" levantada pelo Embargante (peça 76, fl. 5).

Embora se reconheça a consistência dos fundamentos lançados no voto do Relator, entendo que assiste razão ao Embargante quanto à existência de contradição interna entre as premissas adotadas e a conclusão firmada acerca da retroatividade, vício que impõe sua correção.

O Acórdão embargado parte da premissa de que a Lei Municipal n.º 2.564/2022 não poderia criar direitos retroativos, especialmente no que se refere à nova forma de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, convertida de quinquenal para anual. Essa afirmação é utilizada como fundamento para afastar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.TON3

possibilidade de incidência do novo regime sobre o período compreendido entre 2017 e 2022.

Ocorre que, **ao mesmo tempo em que afirma que a Lei não pode retroagir para criar direitos, o julgado termina por restringir a eficácia do § 4º do art. 93 da Lei Municipal n.º 1.224/2011**, na redação conferida pela Lei n.º 2.564/2022, dispositivo que expressamente disciplina a forma de tratamento do período de suspensão[1].

O texto legal é claro ao estabelecer que o anuênio completado durante o período de suspensão será implementado na folha de março de 2022. Ao negar aplicabilidade a essa previsão, sob o argumento de vedação à retroatividade, o Acórdão acaba por esvaziar o conteúdo normativo do dispositivo, embora afirme que não está substituindo a vontade do legislador.

Nesse sentido, notadamente neste ponto que se evidencia a contradição. Com a devida vênia, se o ilustre Relator afirma limitar-se à interpretação da lei, não pode, simultaneamente, esvaziar o núcleo normativo de comando legal expresso, afastando-lhe a eficácia jurídica típica, sem qualquer juízo formal de invalidade. Ou se reconhece a validade do § 4º e se aplica a norma conforme redigida, ou se afirma sua inconstitucionalidade, neste caso, portanto, por meio de incidente de inconstitucionalidade neste Tribunal, o que exigiria fundamentação própria e explícita em processo próprio. O que não se mostra possível é afirmar respeito à vontade legislativa e, ao mesmo tempo, conferir interpretação que neutralize o comando legal.

Além disso, não se verifica, no caso concreto, verdadeira retroatividade vedada. O referido adicional já existia desde a Lei Municipal n.º 1.224/2011. A Lei n.º 2.564/2022 não criou novo benefício, mas apenas alterou a forma de aquisição, passando do regime quinquenal para o anual, e definiu expressamente que os efeitos financeiros ocorreriam a partir de março de 2022. **Não há, portanto, imposição de pagamento retroativo, mas sim disciplina legislativa**

[1] **Art. 93.** A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).
[...]
§ 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.TON3

acerca da forma de consideração do tempo de serviço prestado durante o período de suspensão.

Ao afastar, pela via do Prejulgado, a plena incidência do § 4º do art. 93 da Lei Municipal n.º 1.224/2011 (na redação conferida pela Lei n.º 2.564/2022), com fundamento em vedação genérica à retroatividade, o Acórdão adota conclusão que não se harmoniza com a própria premissa de respeito à legalidade e à separação dos Poderes. Essa incoerência interna compromete a consistência lógica do julgado e justifica o acolhimento dos embargos.

Em sede de Prejulgado, cuja finalidade é orientar a Administração e o controle externo de forma clara e uniforme, é essencial que haja perfeita correspondência entre a fundamentação adotada e a conclusão firmada. Nesse sentido, há de se reconhecer a contradição apontada, com vistas à sua superação mediante o reconhecimento da plena validade, eficácia e aplicabilidade do § 4º do art. 93 da Lei Municipal n.º 1.224/2011, na redação conferida pela Lei n.º 2.564/2022, conforme deliberado pelo Poder Legislativo municipal.

Assim, resta evidente que a **adequada aplicação do texto legal impõe o reconhecimento da validade e eficácia do § 4º do art. 93 da Lei Municipal n.º 1.224/2011**, conforme alterado pela Lei n.º 2.564/2022, afastando-se interpretações que, sob o pretexto de vedar retroatividade, acabem por desvirtuar a vontade legislativa expressa.

No tocante às demais alegações suscitadas pelo Embargante, entendo que tais argumentos não evidenciam, propriamente, vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Nessas hipóteses, a pretensão de rediscussão do mérito da decisão não se mostra compatível com a via estreita dos embargos de declaração, devendo eventual insurgência ser deduzida pelos meios recursais próprios previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente Relator, voto pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, **com efeitos infringentes**, exclusivamente para sanar a contradição interna apontada e adequar o prejulgado ao texto legal vigente, a fim de reconhecer a plena validade, eficácia e aplicabilidade do § 4º do art. 93 da Lei Municipal n.º 1.224/2011, nos termos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.TON3

expressamente estabelecidos pelo legislador.

Transitado em julgado, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos, a fim de que o processo de Prejulgado n.º 247111/24 volte a figurar como principal, e autorizo o encerramento do processo e arquivamento dos autos, respectivamente, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** apenas para prestar os esclarecimentos acima, sanando as dúvidas apontadas, **sem efeitos infringentes**, mantendo-se integralmente o resultado e as conclusões do Acórdão nº 3256/25;

II - determinar a publicação desta fundamentação integrativa em conjunto com o enunciado do prejulgado, com as remissões pertinentes aos autos, para fins de orientação uniforme nos processos de revisão de proventos sob eventual análise.

---

[2] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.TON3

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pelo acolhimento dos embargos opostos com efeitos infringentes.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.TON3